



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720250/2016-13
ACÓRDÃO	1102-001.895 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MC3 AGROPECUÁRIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTOS ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA.

Não há que se falar em presunção de omissão de receita de que trata o artigo 40 da Lei nº 9.430/96 quando os pagamentos efetuados foram contabilmente escriturados pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM/CAUSA COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

É descabida a autuação fiscal fundamentada em depósitos bancários se o contribuinte comprova as correspondentes origens/causas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário 2012.

A autoridade fiscal, a par da expressiva movimentação financeira do contribuinte, que seria incompatível com as receitas declaradas pelo sujeito passivo, desenvolveu a ação fiscal, detectando, ao final, omissões de receitas por presunção legal: pagamentos não escriturados e depósitos bancários sem comprovação de origem, tipificadas nos artigos 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A multa de ofício foi exigida no patamar de 75%, que somada ao valor principal dos tributos alcançou-se o montante de R\$ 19,8 milhões.

Regularmente notificada das exigências, a pessoa jurídica as impugnou, alegando, em linhas gerais, [i] que a autuação fiscal seria nula – por manifesta afronta a dispositivos legais que estabelecem os procedimentos a serem adotados em lançamentos de ofício -, [ii] que os pagamentos apontados pelo autuante foram escriturados e [iii] que os depósitos bancários teriam origem no sócio (causa: mútuo) e em outra entidade do grupo econômico ao qual a autuada pertence (causa: gestão de ativos financeiros daquela por esta).

Colegiado de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou a impugnação procedente, cancelando integralmente as exigências. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE.

Não é nulo o Auto de Infração que, lavrado por autoridade competente, contenha os fundamentos de fato e de direito do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Não se caracteriza a presunção de omissão de receita instituída pelo artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, se os pagamentos realizados foram devidamente registrados na escrituração contábil do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A comprovação da origem dos créditos bancários ilide a presunção legal de omissão de receita.

Dado o montante exonerado, o presidente daquela turma julgadora recorreu de ofício ao CARF. Não há razões da Fazenda Nacional, nem contrarrazões do contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O colegiado de primeira instância exonerou o contribuinte em montante superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual se conhece do recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Entendo que a decisão recorrida não mereça reparos.

A própria narrativa da acusação fiscal, associada aos argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, ilidem as presunções legais de omissão de receitas, tanto quanto aos pagamentos efetuados, que foram escriturados, quanto aos depósitos bancários listados pelo autuante, cujas origens e causas foram satisfatoriamente comprovadas.

Quanto à primeira infração, o autuante se equivocou por completo, pois o que deu azo ao lançamento não foi a ausência de escrituração dos pagamentos, mas a suposta falta de prova/justificativa/identificação dos beneficiários para os desembolsos efetuados - o que poderia ensejar, isso sim, lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Erro crasso.

No que se refere aos depósitos bancários, tenho por origem não apenas o CPF/CNPJ do remetente, o endereço do remetente, até porque esses podem ser quaisquer uns, sem conexão alguma com os fatos, mas, em sua inteira compreensão, a transação que lhe deu causa, comprovada mediante documentação hábil e idônea, pois ninguém em seu juízo perfeito entrega dinheiro à toa, já que, no extremo, a movimentação de valores daqui pra lá e de lá pra cá pode ser orquestrada para, por exemplo, dificultar a identificação dos reais nascedouro e destino de espúrio numerário.

Ocorre que a atuada não apenas disse de onde veio o dinheiro, mas também por que, com lastro em documentação comprobatória. Tais justificativas e provas não foram refutadas pelo autuante.

A propósito, as principais quantias envolvidas eram oriundas de pessoa jurídica vinculada, para gestão de ativos. Levando-se isso em conta, nada mais natural que os numerários fluíssem no sentido comprovado nos autos, da vinculada (ou de seus clientes) para a atuada, já que essa administraria os valores recebidos – liquidando passivos da vinculada, dentre outras

destinações. O atuante concluiu em sentido diametralmente oposto, incorrendo em outro inadmissível equívoco:

Entretanto, facilmente se pode constatar que o fluxo financeiro está na ordem inversa, os créditos são feitos pela Usina Carolo S/A na conta da fiscalizada, circunstância que não comprova a prestação de serviços informada/contratada, pois a empresa prestadora dos serviços MC3 Agropecuária é que deveria fazer os créditos na conta da Usina Carolo S/A.

O colegiado de piso adequadamente tratou das matérias, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de aqui decidir, com amparo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF:

No que tange à primeira infração descrita nos Autos de Infrações – presunção legal de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos –, a autoridade fiscal aponta os seguintes fundamentos:

Embora tenha sido intimado a comprovar toda destinação dos débitos/saídas da conta corrente, em momento algum justificou os débitos (saídas/pagamentos) da referida conta corrente, circunstância que nos levou, a construir também as planilhas de fls. 698/709 denominada "DEMONSTRA DÉBITOS FALTA ESCRITURA_PGTO_MC3", nelas foram assinalados todos os DÉBITOS passíveis de identificação e foram excluídos do nosso trabalho, porém todos os demais DÉBITOS que não tiveram sua destinação comprovada foram também tributados com base nas disposições do art. 3º c/c art. 24, ambos da Lei 9.249/95, combinados ainda com o art. 40 das lei nº 9.430/96 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99, de acordo com o quadro resumo a seguir transcrito:

[...]

Portanto, a falta de escrituração ou a escrituração a menor de pagamentos autorizam a presunção de que os desembolsos foram efetuados com receitas igualmente não registradas na contabilidade, configurando-se a omissão de receita, ressalvada prova em contrário produzida pelo sujeito passivo. Percebe-se, do artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, que a falta de justificativa para os desembolsos não integra o tipo legal, presumindo a norma a omissão de receita como decorrência tão somente da falta de escrituração de pagamentos.

A fls. 478 a 656 foram acostados aos autos, pelo próprio autor do feito, cópias dos livros Diário e Razão da contribuinte. Verifica-se em tais livros que os pagamentos ora apreciados foram registrados na escrituração da empresa, ou seja, os recursos não foram movimentados à margem da contabilidade, não restando caracterizada a presunção legal de omissão de receitas. Deste modo, quanto a esta infração, cumpre exonerar a interessada da exigência fiscal.

No que diz respeito à omissão de receita por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, a impugnante argumenta que os valores tidos por não

comprovados foram devidamente escriturados e decorreriam de duas fontes pagadoras: i. Marcelo Carolo, administrador da empresa e ii. Usina Carolo S.A. – Açúcar e Álcool, principal empresa componente do grupo econômico do qual a impugnante faz parte. Quanto aos recursos transferidos pela Usina Carolo, conta que a impugnante realizaria mera gestão de ativos financeiros, já tributados na Usina Carolo, e apresenta a escrituração contábil das empresas e os extratos bancários respectivos, afirmando que haveria exata correspondência em datas e valores de todas as transações glosadas. Refuta ainda o que compreende ter sido a desconsideração pela autoridade fiscal do grupo econômico do qual faria parte.

A partir dos fatos descritos no relatório fiscal, verifica-se que o fundamento para a exigência do crédito tributário não foi qualquer desconsideração de grupo econômico. Tanto é assim que os depósitos bancários em que o histórico identificava o depositário como sendo a Usina Carolo não foram objeto do lançamento (q.v. extratos bancários a fls. 222 a 253 e demonstrativos de fls. 686 a 697). Tão somente os créditos sem identificação do depositário foram questionados pelo autor do feito que, após o exame da documentação e esclarecimentos prestados pela contribuinte, apresentou os seguintes motivos para considerá-los de origem não comprovada:

A fiscalizada nos apresentou também, com o pretexto de justificar a movimentação financeira oriunda da Usina Carlo S/A, o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Gestão e Administração de Recursos anexado nas fls. 96/102, estabelecido entre a fiscalizada e a coligada Usina Carolo S/A, com as seguintes obrigações pela contratada, no caso a fiscalizada:

1. A CONTRATADA se compromete a prestar seus serviços, cobrando os TÍTULOS e administrando os recebíveis deles decorrentes, com a mesma diligência que teria na condução de seus próprios negócios.
2. A partir da alteração das instruções de pagamento nos TÍTULOS já emitidos, se possível, bem como da emissão de novos TÍTULOS com novas instruções de pagamento, a CONTRATADA será responsável pela guarda, cobrança e utilização dos TÍTULOS.
3. A CONTRATADA se obriga a efetuar a cobrança dos TÍTULOS na data do seu vencimento, informando à CONTRATANTE diariamente, os recebimentos para todos os fins de direito.
4. A CONTRATADA se compromete a proceder à abertura de conta corrente destinada única e exclusivamente a receber os recursos decorrentes dos TÍTULOS cobrados e pagos, bem como ao gerenciamento e administração dos recursos na forma do CONTRATO.

Entretanto, facilmente se pode constatar que o fluxo financeiro está na ordem inversa, os créditos são feitos pela Usina Carolo S/A na conta da fiscalizada, circunstâncias que não comprova a prestação de serviços

informada/contratada, pois a empresa prestadora dos serviços MC3 Agropecuária é que deveria fazer os créditos na conta da Usina Carolo S/A.

No dia 04/11/2016, a contribuinte apresentou sua resposta a nossa segunda intimação apresentando os argumentos e documentos de fls. 194/300, esclarecendo entre outros aspectos a recuperação judicial do grupo, que as duas empresas fazem parte de um grupo econômico, apresentou cópias do livro razão analítico de duas contas contábeis da fiscalizada e os extratos da conta corrente em questão demonstrando os créditos na conta da intimada, circunstâncias que em nada acrescentaram ao que já era conhecido pela fiscalização. Razões que nos levou a presumir que os créditos não comprovados, principalmente àqueles veiculados entre o sócio a fiscalizada no primeiro semestre de 2012, são depósitos bancários de origem não comprovada.

Dos documentos apresentados pela impugnante, em especial os extratos das contas bancárias mantidas pelas empresas junto à Agência 3214-0 da Sicoob-Cocred, observa-se que, para cada um dos créditos em dinheiro ocorridos na conta 4.293-5 de titularidade da MC3 Agropecuária, há um saque na conta 3.154-2 da Usina Carolo. Adicione-se a isto que os débitos havidos na conta corrente da Usina Carolo indicam como “documento” da operação um dos seguintes códigos: DEP 42935, TR 42935, T/4293-5, 4293-5 ou ainda 42935.

Como visto, a conta mantida pela MC3 junto à Sicoob-Cocred é identificada pelos dígitos 4293-5. Ressalta-se, principalmente, a exata coincidência de datas e valores, entre os saques e depósitos. Assim, constata-se que tanto os valores que a fiscalização considerou não comprovados como os tidos como comprovados tiveram a mesma origem, a Usina Carolo, cumprindo, em face dos fundamentos de fato adotados, afastar a presunção legal de omissão de receita em tela.

No que diz respeito aos depósitos realizados pelo sócio Marcelo Carolo, de igual modo a autoridade fiscal identifica a origem dos recursos e questiona sua motivação, como se observa no seguinte excerto do Termo de Encerramento:

Juntou os comprovantes de fls. 122/158 demonstrando as transferências do sócio Marcelo Carolo e os contratos de financiamento de veículos fls. 160/189, que foram comprados pela fiscalizada para uso particular do sócio Marcelo Carolo, comprovando que os depósitos/transferências feitos pelo sócio Marcelo Carolo, foram para amortizar os financiamentos realizados. A partir destas informações construímos então o quadro abaixo, para demonstrar que os financiamentos realizados iniciaram somente no segundo semestre do ano de 2012. Dessa forma os depósitos/transferências realizados no primeiro semestre permaneceram sem a devida comprovação e serão tributados como receita da fiscalizada.

Das informações obtidas nas cópias dos contratos de financiamento apensados nas fls. 160/189, se depreende que a primeira parcela de financiamento a ser paga pelo sócio Marcelo Carolo venceu em 12/07/2012

e daí por diante, portanto, os valores transferidos à fiscalizadas pelo sócio no período de janeiro a junho/2012 não foram justificados, sendo assim, receita presumida da fiscalizada.

É importante destacar que embora, no período de julho a dezembro/2012 não haja coincidência dos valores relativos aos empréstimos e os créditos destinados à fiscalizada em cada um dos meses pelo sócio Marcelo Carolo, a soma dos débitos e dos créditos do semestre foram compatíveis, observe-se no quadro abaixo, de forma a comprovar o alegado, tão somente no segundo semestre do ano de 2012.

No entanto, também neste caso, entendo que a origem dos recursos restou demonstrada pelos comprovantes de depósito juntados aos autos (fls. 122 a 158), afastando-se a presunção legal de omissão de receitas estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Deste modo, é forçoso, em face dos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento, também em relação a tais depósitos, exonerar a interessada do crédito tributário correspondente.

Poderia a autoridade fiscal enveredar nas alegadas transações que motivaram os créditos em conta bancária da autuada, para no mínimo desidratá-las. Mas não o fez.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva